

Fls.	41
Ass.	W

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 295/2020

Processo administrativo nº 123/2020

Contratada: FRANCISCA DA SILVA SAMPAIO

Objeto: Locação de imóvel para funcionamento de centro de atenção psicossocial, CAPS-AD, para atender as atividades desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO Nº 007/2019 - DISPENSA Nº 002/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato nº 007/2019 - SEMUS para o 2º aditivo no referido contrato para prorrogar o prazo contratual até 31 (trinta e um) de dezembro de 2020.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de Saúde, fundamentando o pedido para o aditivo.



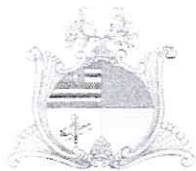
Foi anexado ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 510/2020 - Solicitação de prorrogação de vigência de prazo e sua justificativa, da Secretaria Municipal de Saúde; Portaria nº 1140/2020, nomeando o Secretário Municipal de Saúde; Decreto nº 417/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação; Ofício s/n de fls. 08, da contrata, informando seu interesse em prorrogar o prazo de vigência do contrato; Ofício nº 511/2020, datado de 16.11.2020, autorização para realização do 1º aditivo de prazo; Portaria nº 1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesa o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Relatório de Fiscalização Contratual; Solicitação sobre a disponibilidade orçamentária; Dotação Orçamentária; Autorização para abertura de processo, da Secretaria Municipal de Saúde; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o Presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da CPL e sua publicação; Certidão negativa de débitos trabalhistas; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; Cópia do Contrato nº 007/2019 da Dispensa nº 002/2019 - SEMUS; Designação de fiscal de contrato; Publicação da Dispensa; Recibo de entrega de informações ao Tribunal de Contas; Cópia do 1º Aditivo de vigência do Contrato e sua publicação; Recibo de entrega de informações; Minuta do 2º Aditivo de Contrato de Prorrogação de Vigência de Prazo; Despacho da CPL requerendo parecer jurídico.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

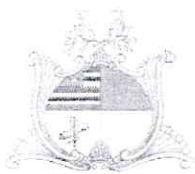
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o último aditivo do contrato encontra-se em vigor.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos as Certidões Negativas de Débitos Federais, da Dívida Ativa da União e Trabalhistas.

A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57, § 2º). Em atendimento, foi anexado ao presente processo a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde pedindo a dilação do prazo tendo em vista a necessidade da continuidade dos serviços e atividades da administração do



Município. Por sua vez, a autoridade competente aprovou a prorrogação, com base nas razões descritas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto - MA, 19 de novembro de 2020.

ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA
Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019